



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 313/2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Abertura de crédito extraordinário.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária para a abertura do crédito extraordinário de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES. Ele se destina a suportar despesas referentes ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

2 Por meio da Exposição de Motivos nº 102/2020/ECONOMIA, contida no Processo SEI nº 202000004079109, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia, para demonstrar a necessidade do projeto, apresentou os seguintes argumentos:

Os recursos necessários para a cobertura das despesas acima mencionadas são os provenientes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) destinando auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme previsto na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, o recebimento por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia deve ser realizado por meio de fonte de recursos específica, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para utilização dos recursos previstos no Art. 5º, Inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 173/2020, o Estado de Goiás, por meio da Lei nº





20.817, de 27 de julho de 2020, art. 2º, inciso I, abriu crédito extraordinário da fonte de recurso: 135 – Recursos Federais Vinculados ao Enfrentamento da COVID-19, no valor de R\$ 168.233.537,51 (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

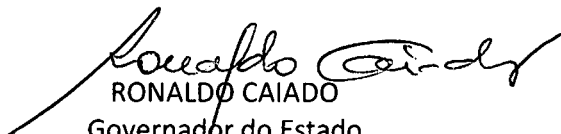
No entanto, considerando que, de acordo com a Lei Complementar nº 173/2020, um dos critérios para apuração dos valores a serem repassados aos estados e municípios seria a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes, observou-se que o valor inicialmente estimado foi insuficiente para a execução do recurso, sendo necessário a abertura de um crédito extraordinário complementar, possibilitando assim a utilização total do recurso.

3 Assim, faz-se necessária a alteração ora proposta para possibilitar a utilização integral dos recursos repassados pela União ao Estado de Goiás para o combate à COVID-19, por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Isso é decorrente de o critério de taxa de incidência para o cálculo de cada parcela e, conseqüentemente, os rendimentos dos recursos recebidos superarem os valores previstos inicialmente.

4 Enfatiza-se, finalmente, que a proposição foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Despacho nº 1.899/2020/GAB, que acompanha o processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta e reforçou que a ela se enquadra no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o qual estabelece que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Posicionamento favorável também partiu da Câmara de Gestão Fiscal, por meio do Despacho nº 374/2020/CGF, que destacou a necessidade de se utilizar os recursos para o combate à pandemia.

5 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000004079109





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), para atender à programação orçamentária conforme o Anexo Único desta Lei.


Art. 2º Os recursos necessários à cobertura das despesas consignadas no Anexo Único são decorrentes de transferências de recursos federais vinculados ao enfrentamento da COVID-19, autorizados pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A Lei estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-B O acréscimo de crédito especial ou de crédito extraordinário aberto no exercício ocorrerá por meio de crédito suplementar nos moldes desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000004079109

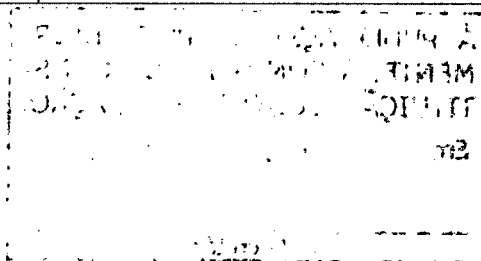




ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2020
Órgão	2800 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES
Função	10 – SAÚDE
Subfunção	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4100 – ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Ação	4143 – FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SES – ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS – RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	01 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	135 – RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	20.235.673,49



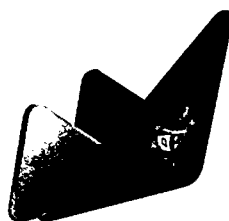
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14/12 /20 2


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005369

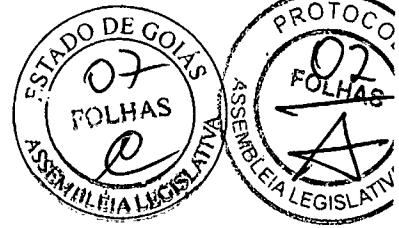
Autuação: 14/12/2020
Nº Ofício: 313-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, NO VALOR DE R\$ 20.235.673,49 (VINTE MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 313/2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Abertura de crédito extraordinário.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária para a abertura do crédito extraordinário de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES. Ele se destina a suportar despesas referentes ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

2 Por meio da Exposição de Motivos nº 102/2020/ECONOMIA, contida no Processo SEI nº 202000004079109, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia, para demonstrar a necessidade do projeto, apresentou os seguintes argumentos:

Os recursos necessários para a cobertura das despesas acima mencionadas são os provenientes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) destinando auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme previsto na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, o recebimento por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia deve ser realizado por meio de fonte de recursos específica, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para utilização dos recursos previstos no Art. 5º, Inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 173/2020, o Estado de Goiás, por meio da Lei nº





20.817, de 27 de julho de 2020, art. 2º, inciso I, abriu crédito extraordinário, na fonte de recurso: 135 – Recursos Federais Vinculados ao Enfrentamento da COVID-19, no valor de R\$ 168.233.537,51 (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

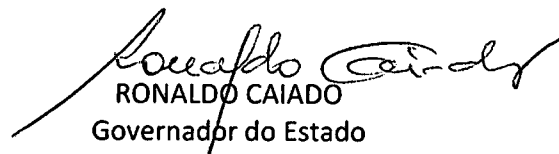
No entanto, considerando que, de acordo com a Lei Complementar nº 173/2020, um dos critérios para apuração dos valores a serem repassados aos estados e municípios seria a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes, observou-se que o valor inicialmente estimado foi insuficiente para a execução do recurso, sendo necessário a abertura de um crédito extraordinário complementar, possibilitando assim a utilização total do recurso.

3 Assim, faz-se necessária a alteração ora proposta para possibilitar a utilização integral dos recursos repassados pela União ao Estado de Goiás para o combate à COVID-19, por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Isso é decorrente de o critério de taxa de incidência para o cálculo de cada parcela e, consequentemente, os rendimentos dos recursos recebidos superarem os valores previstos inicialmente.

4 Enfatiza-se, finalmente, que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Despacho nº 1.899/2020/GAB, que acompanha o processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta e reforçou que a ela se enquadra no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o qual estabelece que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Posicionamento favorável também partiu da Câmara de Gestão Fiscal, por meio do Despacho nº 374/2020/CGF, que destacou a necessidade de se utilizar os recursos para o combate à pandemia.

5 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

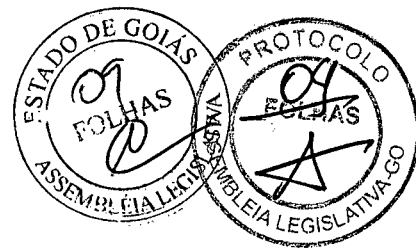

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000004079109





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), para atender à programação orçamentária conforme o Anexo Único desta Lei.

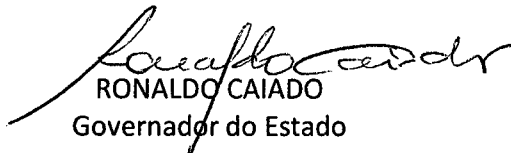
Art. 2º Os recursos necessários à cobertura das despesas consignadas no Anexo Único são decorrentes de transferências de recursos federais vinculados ao enfrentamento da COVID-19, autorizados pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A Lei estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-B O acréscimo de crédito especial ou de crédito extraordinário aberto no exercício ocorrerá por meio de crédito suplementar nos moldes desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

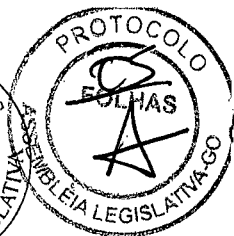
Goiânia, _____ de _____ de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000004079109



ANEXO ÚNICO



DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2020
Órgão	2800 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES
Função	10 – SAÚDE
Subfunção	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4100 – ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Ação	4143 – FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SES – ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS – RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	01 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	135 – RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	20.235.673,49



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14/12 /2022


1º Secretário